



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 04/dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26-978

Recurso n.º 111.940

Processo nº 10830-004541/89-84.

Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.

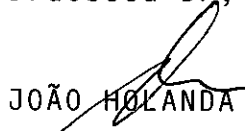
Recorrido a DRF - CAMPINAS - SP.

A importação de produto diferente do licença
do configura importação ao desabrigo de G.I.,
apenada com a multa do art.526, inc. II do RA.
Recurso desprovido.

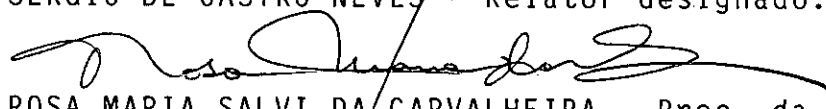
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, e Milton de Souza Coelho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Cons. Sérgio de Castro Neves.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator designado.


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

-2-

RECURSO Nº 111.940

ACÓRDÃO Nº 303-26.978

RECORRENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A..

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP.

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RELATOR DESIGNADO: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

R E L A T Ó R I O

Retorna este Processo em função de diligência ao LABANA determinada pela Resolução 303-0.416 de 13/12/90, adotada por voto de qualidade, ocasião em que este Relator foi um dos votos vencidos por não a entender necessário.

Leio em Sessão o Relatório e Voto vencedor (fls.45 a 47).

A informação técnica 24/91 de fls. 50 ratifica o seu entendimento já expresso no Laudo de Análise 5940/88 de fls. 11, ou seja, "o produto analisado trata-se de ÓXIDO DE FERRO, contendo 96,4% de Ferro combinado como Fe_2O_3 , um composto inorgânico de constituição química definida isolado, um Óxido de Ferro".

É o relatório.

V O T O V E N C I D O

A diligência não alterou meu entendimento, pois ela repete o já falado no Laudo.

Não há litígio com respeito à classificação tarifária.

O Laudo Labana não afirma taxativamente ser o produto guiado e declarado diverso do que foi despachado para consumo.

A desclassificação tarifária foi acolhida pela Recorrente. Lembre-se que a posição pela empresa adotada tem uma alíquota superior (45%) àquela indicada pela Repartição (30%) com referência ao II, sendo a mesma no tocante ao IPI (zero).

A autoridade baseia-se na desclassificação e não defende a questão de o produto importado ser diverso do declarado.

Fica evidenciado tratar-se apenas de equívoco na classificação, aliás procedimento mais oneroso ao importador.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Conselheiro.